

LICITAÇÃO ELETRÔNICA 03/22 – LEI 13.303/2016

Gestão Vale Refeição e Alimentação

ESCLARECIMENTO

Questionamento 11: O r. órgão julgou improcedente o pedido de impugnação referente a vedação da taxa negativa alegando que em nenhum momento o edital determina que a proposta seja sobre o maior desconto, mas sim que será considerada a empresa vencedora a licitante que estiver disposta a pagar a maior oferta pela prestação de serviços.

No entanto, o Art. 175. Decreto 10.854/21 aduz o seguinte texto:

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

Diante do exposto, e considerando que o órgão além de possuir inscrição ativa no PAT também possui beneficiários celetistas, questionamos:

- É correto entender que o valor pago pela contratada será utilizado exclusivamente para promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador para que ela não sofra sanções administrativas?
- Se sim, como o órgão pretende comprovar que o valor pago pela contratada será utilizado exclusivamente para promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador?

Resposta 11: Nos termos do item 5.1 do edital, as impugnações e esclarecimentos estão restritos aos termos previstos no edital, contudo a indagação se refere à destinação dos recursos recebidos pela Companhia. Ou seja, a fato estranho ao instrumento convocatório e posterior à própria licitação, portanto, não passível de questionamento.